



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.669 - BA (2012/0130788-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : VIVALDO AMARAL ADÃES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROGÉRIA DA SILVA ARAÚJO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. (1) *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) JUSTA CAUSA. SUPORTE PROBATÓRIO PARA A DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.
2. Verifica-se a justa causa quando, da exordial acusatória, desponha referência a elementos informativos, como declarações da vítima e perícia acerca de lesão corporal. Finalmente, considerações sobre a qualidade deste ou daquele dado probatório ultrapassam o âmbito de exame do *writ*.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.669 - BA (2012/0130788-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VIVALDO AMARAL ADÃES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROGÉRIA DA SILVA ARAÚJO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ROGÉRIA DA SILVA ARAÚJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HC 03013459320128050000.

Ressuma dos autos que a paciente foi denunciada, juntamente com outros corréus, nos termos que correm:

O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, e com esteio nos autos de inquérito policial anexos, vem respeitosamente oferecer DENÚNCIA contra

ELIALDO JOSÉ DA SILVA, vulgo "Ninja", (...);

PEDRO EMÍLIO SIMÕES ROCHA, (...);

JOSIAS SILVA COSTA, (...);

CLÓVIS DO PATROCÍNIO, (...);

CARLOS ACIOLI GODINHO DA ENCARNÇÃO, (...);

ROGÉRIA DA SILVA ARAÚJO, (...);

NEY SANTANA DE ANDRADE BRITO, (...), pelas razões que passa a expor:

Noticiam os autos do presente procedimento administrativo - instaurado em razão de ofício encaminhado por este juízo, tendo em vista que as vítimas prestaram informações durante audiência de interrogatório - que os denunciados, agentes da Polícia Militar, invadiram a residência do Sr. Lindomar Barbosa Novaes, sob a alegação de o mesmo ser traficante, estando eles à procura de drogas, o algemando e agredindo fisicamente, revistando a casa e quebrando tudo que a pertencia, sem nada encontrar.

Segundo a vítima Lindomar Barbosa Novaes, como consta no termo de declaração, o denunciado Carlos Acioli Godinho da Encarnação empurrou a genitora, Lucília das Virgens, quando esta procurou saber o que estava acontecendo, e, o denunciado Padilha quase agrediu sua esposa, Telma Santos Porto, ao tentar tirar a algema da vítima, no entanto, só não chegou a agredi-la por causa da intervenção dos outros policiais.

A vítima foi encaminhada à delegacia pelos denunciados, e levada a um quartinho, onde sofreu agressões. Vale ressaltar que este fato ocorreu, pela recusa da vítima em assinar um documento proposto pela Dra. Rogéria, delegada da época, sem ler anteriormente. **Relata a vítima: "Que os policiais levaram o depoente para um quartinho; que Padilha desferiu um chute na costela do depoente; que Pedro Emílio colocou álcool dentro de um saco plástico e, em seguida, rasgou o saco; que Ninja colocou limão na boca do depoente e, em seguida, Pedro Emília deu um murro no maxilar do depoente; que o delegado Dr. Ney disse para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o depoente que se ele assinasse o papel que Dra. Rogéria o apresentou, pararia de apanhar; que, quando o depoente estava encaminhando-se para a carceragem, o policial Pedro Emília deu um chute no seu maxilar".

Segundo Laudo de Exame Complementar de fl. 24, a vítima apresenta distúrbio numa articulação dos maxilares após agressão sofrida em 2001.

A genitora e a esposa da vítima confirmaram seus depoimentos prestados no Ministério Público do Estado da Bahia, os fatos descritos pela vítima acrescentando ainda: "que o policial Padilha disse para a depoente (Telma): saia de junto do meu carro, sua neguinha safada, se não eu lhe meto a mão".

A vítima Jefferson Ricardo Parreiras diz que ficou detido das 18h00min até as 00h00min, e na Delegacia, o denunciado "Ninja" desferiu dois tapas no rosto da vítima a fim de que ele confessasse que fumava maconha e que Lindomar era traficante, tapas estes, que não deixaram marcas. E relata, também, que foi obrigado a assinar um papel sem lê-lo antes.

A vítima Hélio de Oliveira declara que ficou detido por um dia na Delegacia e, lá, foi forçado a dizer muita coisa de que não tinha conhecimento, "que o policial 'Ninja' desferiu uns tapas, inclusive na cabeça; que o delegado Dr. Ney lhe dissera ou você fala ou você apanha; que o policial Ninja quebrou um grampeador de pela na cabeça do interrogando; que ficou com um calombo na cabeça, mas este sarou; que o policial Ninja ainda ameaçou pegar o interrogado se o mesmo contasse para o Juiz da Comarca".

Ante o exposto, (...), ROGÉRIA DA SILVA ARAÚJO e (...), encontram-se incursos no Art. 1º, I, "a", e § 4º, I da Lei 9.455/1997 c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro, *por constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. Aumentando-se a pena de um sexto até um terço: se o crime é cometido por agente público*, razão pela qual requer o Ministério Público a deflagração de processo criminal, para serem processados, e, ao final, sejam os mesmos condenados nas penas previstas em lei. (fls. 36-39, destaques).

Entendendo que não haveria suporte fático-probatório para embasar a incoativa, foi impetrado prévio *writ*, cuja ordem foi denegada em aresto do qual se extrai o quanto segue:

Compulsando os autos, constata-se que, diversamente do quanto alegado pelos impetrantes e, em consonância com o parecer ministerial, a acusação tratou de narrar fatos que subsumem ao tipo penal indicado na exordial, evidenciando, ademais, as circunstâncias e indícios de autoria.

Tem-se que, além da exposição do contexto em que se deram os fatos, a denúncia descreveu a participação dos envolvidos no evento delituoso, inclusive fazendo menção a paciente, conforme se verifica do fragmento abaixo:

(...)

Ao exame dos autos, entende-se não haver razão para o trancamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal questionada. (fls. 314-315).

Comparecem, então, perante esta Corte, aduzindo que não haveria justa causa para a ação penal, visto que inexisteriam elementos seguros para lastrear a acusação.

Pontuam que não teria havido, quando dos acontecimentos constantes da vestibular acusatória, a elaboração de exame de corpo de delito, daí a impropriedade da referência a exame complementar.

Invocam trechos dos depoimentos colhidos para indicar a ausência de elementos a militar em desfavor da paciente.

Pedem, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

O então Presidente desta Corte, eminente Ministro Ari Pargendler, indeferiu a liminar, fl. 328.

As informações foram prestadas, fls. 331-340 e 358-366.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 344-345, da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval T. Guimarães, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, há audiência de instrução e julgamento designada para 08/07/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.669 - BA (2012/0130788-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. (1) *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) JUSTA CAUSA. SUPORTE PROBATÓRIO PARA A DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Verifica-se a justa causa quando, da exordial acusatória, desponta referência a elementos informativos, como declarações da vítima e perícia acerca de lesão corporal. Finalmente, considerações sobre a qualidade deste ou daquele dado probatório ultrapassam o âmbito de exame do *writ*.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, deve-se assinalar a impropriedade da via eleita, dado que empregado o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Passa-se, então, à verificação de ocorrência de patente ilegalidade.

Da atenta leitura da denúncia, percebe-se que, ao contrário do alegado pela zelosa Defesa, existem, sim, elementos informativos a dar suporte para a imputação que recai sobre a paciente, que, à época, ocupava a posição de Delegada de Polícia encarregada da investigação de crimes de tráfico de drogas.

Ressuma dos autos que a investigação dos fatos em apreço não brotou de suspeitas levianas, mas, antes, originou-se de manifestação judicial, fl. 42, lançada quando da colheita do interrogatório da vítima.

Na exordial acusatória, foi indicado o liame da execução dos atos concretos de tortura com determinação que teria partido da paciente, qual seja, o sofrimento físico infligido a Lindomar Barbosa Novaes, a fim de que ele assinasse certo documento.

Lado outro, na incoativa, foi referida a existência de perícia acerca de lesão corporal amargada pela vítima.

O tão-só reconhecimento da existência de tais elementos informativos já são suficientes para o afastamento da alegação de carência de suporte fático-probatório para embasar a acusação.

Agora, questionamentos acerca da qualidade dos dados instrutórios que conferiram justa causa para a persecução penal extravasam os estreitos limites de apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus*. Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.

DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. VIA INCOMPATÍVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. A decisão que recebe a exordial acusatória, dada a sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação substancial, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Precedentes.

II. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

III. Hipótese na qual a denúncia obedece aos preceitos legais.

IV. A análise do pedido de desclassificação do delito demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 169.924/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TORTURA – MODALIDADE OMISSIVA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA – CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – LEGALIDADE DA ORDEM NÃO EVIDENCIADA – ESTREITA VIA DO WRIT – AUSÊNCIA DE DOLO – IMPOSSIBILIDADE DE AGIR – QUESTÕES QUE DEMANDAM O PROFUNDO EXAME DE PROVAS – EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DO PACIENTE EM JUÍZO – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

Inviável o reconhecimento da excludente da culpabilidade de obediência hierárquica para o delito de tortura, em sua modalidade omissiva, na estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, quando não evidenciada a legalidade da ordem.

As teses de ausência de dolo e de impossibilidade física de agir esbarram nos estreitos limites do remédio constitucional, eis que demandam o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal cognitiva ajuizada pelo Ministério Público.

Presentes indícios suficientes de autoria com relação ao paciente, consoante os elementos de convicção até então colhidos, há justa causa para sua persecução penal em juízo. Precedentes.

Ordem denegada.

(HC 93.533/GO, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2008, DJe 10/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, ausente constrangimento ilegal patente, torna-se inviável a cognição do heterotópico sucedâneo recursal.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0130788-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.669 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13394620118050243 212005 3013459320128050000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VIVALDO AMARAL ADÃES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ROGÉRIA DA SILVA ARAÚJO
CORRÉU	: ELIALDO JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO EMÍLIO SIMÕES ROCHA
CORRÉU	: JOSIAS SILVA COSTA
CORRÉU	: CLÓVIS DO PATROCÍNIO
CORRÉU	: CARLOS ACIOLI GODINHO DA ENCARNAÇÃO
CORRÉU	: NEY SANTANA DE ANDRADE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.